



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

PORTARIA CONJUNTA REI/PROCFE/IFTO Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre regulação e operacionalização do funcionamento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto Presidencial de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, seção 2, e a Portaria nº 1.926, de 27 de junho de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, seção 2, respectivamente, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, a Portaria nº 261, de 5 de maio de 2017, e a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017, expedidas pela Procuradoria-Geral Federal, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre regulação e operacionalização do funcionamento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins, considerando-se, para os seus efeitos:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo IV deste ato normativo; e

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins (IFTO) e que não se enquadrem no inciso I, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas no Capítulo V desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria não afastam a possibilidade de a Procuradoria Federal junto ao IFTO recomendar de ofício providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

CAPÍTULO II DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Instituto Federal do Tocantins serão exercidas com exclusividade:

I - pela Procuradoria Federal junto ao IFTO (PF-IFTO); e

II - por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) previamente designados em ato no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF

(DEPCONSU/PGF), conforme procedimentos previstos no art. 16 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e em atos normativos específicos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º As consultas jurídicas à PF-IFTO devem ser feitas exclusivamente pelos órgãos da administração do IFTO abaixo relacionados, que possuem competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

- I - Conselho Superior (CONSUP);
- II - Colégio de Dirigentes (CODIR);
- III - Reitoria;
- IV - Pró-Reitorias;
- V - Diretorias Sistêmicas;
- VI - Direção-Geral de **campus**; e
- VII - Direção de **campus** avançado.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de solicitação de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no Regimento Interno ou em ato normativo próprio do IFTO.

§ 2º Os demais órgãos do IFTO deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos órgãos arrolados nos incisos do **caput**, poderá encaminhar o pedido de consulta ou assessoramento jurídicos nos termos desta Portaria.

§ 3º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFTO pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFTO.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA JURÍDICA

Seção I

Do objeto

Art. 4º Serão objetos de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - obrigatoriamente, além dos casos estabelecidos em legislações específicas e atos normativos editados pelo próprio IFTO, com prévia anuência da PF-IFTO, os seguintes documentos:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, expedida pela Advocacia-Geral da União;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres; e

II - facultativamente, embora recomendável, mediante solicitação de consulta jurídica:

a) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

b) processos administrativos de arbitragem;

c) minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata; e

d) processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio do IFTO.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF-IFTO além dos listados no inciso II do **caput**.

Art. 5º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do IFTO.

Seção II

Da forma de encaminhamento

Art. 6º As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada órgão da administração do IFTO citado nos incisos do **caput** do art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF-IFTO por intermédio do Gabinete do Reitor.

Art. 7º As solicitações de consultas jurídicas formuladas pelos órgãos da administração do IFTO devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo do IFTO, com o assunto e o nome do interessado e do órgão consulente antes de sua remessa à PF-IFTO.

§ 1º Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (**e-mail**), exceto quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação eletrônica dos documentos, nos termos do **caput**.

Art. 8º Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO devem estar instruídos necessariamente com, no mínimo:

I - nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§ 1º Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO para análise de minutas de editais e de atos normativos do IFTO deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§ 2º As minutas de atos normativos do IFTO submetidas à análise da PF-IFTO deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§ 3º As alterações em minuta-padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF-IFTO, com destaque às disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 9º As unidades e os setores demandados para manifestação sobre procedimentos administrativos e judiciais devem zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos ao Gabinete do Reitor no limite fixado por este, a fim de que se tenha tempo hábil para análise e emissão de manifestação pela Procuradoria Federal junto ao IFTO.

§ 1º Os subsídios processuais devem constar devidamente autuados no processo referente à demanda acompanhados do despacho de encaminhamento, para realização dos procedimentos pertinentes.

§ 2º As autoridades responsáveis pela prestação das informações devem respeitar o prazo assinalado sob pena de apuração de responsabilidade, nos termos do art.

4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF-IFTO, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante do Anexo desta Portaria.

Art. 11. Os órgãos da administração do IFTO citados nos incisos do **caput** do art. 3º, mediante despacho formal e expresso, devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF-IFTO seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao procurador-chefe da PF-IFTO decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade, fixando prazo específico inferior ao previsto no § 3º do art. 17 desta Portaria ou reduzindo-o, caso o prazo já esteja em curso.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF-IFTO com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta Seção.

Seção III

Do fluxo consultivo

Art. 13. O fluxo consultivo constitui a sequência de atos que envolvem a entrada, a distribuição, a apreciação e a saída de expedientes, consultas ou processos administrativos encaminhados pelo IFTO para a PF-IFTO e decorre da consultoria e do assessoramento jurídicos prestados:

I - em consultas jurídicas diversas de áreas finalísticas ou administrativas encaminhadas pelas áreas competentes da entidade assessorada;

II - no encaminhamento de elementos de fato e de direito com competência específica do IFTO à PF-IFTO;

III - na elaboração de informações em mandado de segurança e em **habeas data** impetrados contra autoridades da instituição;

IV - no encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

V - em matéria de cobrança e recuperação de créditos;

VI - em matéria disciplinar; e

VII - em matérias específicas, como no caso de fornecimento de informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O exercício da consultoria jurídica compreende as atividades formalmente solicitadas pelo órgão competente e objeto de elaboração de manifestação jurídica, nos termos da regulamentação específica.

Seção IV

Do encerramento do fluxo consultivo

Art. 14. A PF-IFTO deve assegurar que as manifestações jurídicas produzidas integrem a base de dados do Sistema Sapiens, de modo a permitir que os trabalhos produzidos sejam compartilhados na instituição.

Art. 15. Após a aprovação da manifestação jurídica, o Apoio Administrativo deverá promover os encaminhamentos nela previstos e restituir a consulta ao órgão assessorado, por meio do sistema eletrônico de processo adotado, encerrando-se o ciclo consultivo.

Seção V

Da manifestação jurídica

Art. 16. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF-IFTO, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, alterada pela Portaria nº 316, de 12 de março de 2010, da Advocacia-Geral da União (AGU).

§ 1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Portaria, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§ 2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Portaria, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo procurador-geral federal e pelo advogado-geral da União.

§ 4º Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade solicitada pelos órgãos da administração superior do IFTO, citados nos incisos do **caput** do art. 3º.

Art. 17. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo de doze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do procurador-chefe da PF-IFTO.

§ 1º Na hipótese do **caput**, as manifestações jurídicas serão submetidas à chefia, para apreciação, que se formalizarão mediante despacho, no prazo máximo de três dias.

§ 2º Havendo a necessidade de dilação dos prazos referidos neste artigo, deverão ser consideradas a complexidade jurídica da matéria, a frequência com que o tema é analisado, os valores envolvidos e a quantidade de documentos sob análise.

§ 3º No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo procurador-chefe da PF-IFTO, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria, a juízo do procurador-chefe da PF-IFTO.

§ 4º Em situações excepcionais, quando não for possível o cumprimento dos prazos referidos neste artigo, o procurador-chefe deverá indicar, no início de sua manifestação jurídica, os motivos que levaram à necessidade de extrapolação do prazo na sua manifestação jurídica.

Art. 18. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo procurador-chefe da PF-IFTO, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF-IFTO de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica; ou

II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 20. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 19, a matéria poderá ser submetida ao procurador-geral federal pelo reitor do IFTO, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo, o procurador-geral federal poderá solicitar nova manifestação da PF-IFTO.

Seção VI

Da manifestação jurídica referencial

Art. 21. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 22. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no **caput**.

§ 2º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo procurador-chefe da PF-IFTO, nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 23. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo procurador-chefe da PF-IFTO deverão ser:

I - disponibilizadas na página do órgão de execução da PF-IFTO no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; e

II - encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 3º do art. 22 desta Portaria.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o procurador-chefe da PF-IFTO promover a sua adequação.

§ 3º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

CAPÍTULO V

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 24. Os órgãos da administração do IFTO citados nos incisos do **caput** do art. 3º poderão solicitar assessoramento jurídico pessoalmente, por telefone ou por **e-mail** quando se tratar, dentre outros casos:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo IV deste ato normativo;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF-IFTO;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas; e

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 25. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência, que deverá ser agendada com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 1º As audiências serão marcadas pelo técnico de assistência do procurador-chefe e registradas na agenda da PF-IFTO.

§ 2º Não será concedido assessoramento jurídico nem por telefone nem por correio eletrônico (**e-mail**), salvo em situações de urgência, emergência ou calamidade pública.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 01/2014/REITORIA/IFTO, de 6 de fevereiro de 2014, publicada no Boletim de Serviço do Instituto Federal do Tocantins nº 02/2014/DGP/REITORIA/IFTO, de 28 de fevereiro de 2014; e

II - a Portaria Normativa nº 05/2014/REITORIA/IFTO, de 22 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço do Instituto Federal do Tocantins nº 10/2014/DGP/REITORIA/IFTO, de 31 de outubro de 2014.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ANTONIO DA LUZ JÚNIOR
Reitor do Instituto Federal do Tocantins

EDUARDO PRADO DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Tocantins

ANEXO

FORMULÁRIO MODELO DE CONSULTA

NÚMERO DO PROCESSO: ASSUNTO: ÓRGÃO ASSESSORADO:
RELATO DOS FATOS:
FUNDAMENTAÇÃO:
QUESITOS DE CONSULTA:



Documento assinado eletronicamente por **Antonio da Luz Júnior, Reitor**, em 22/02/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Prado dos Santos, Procurador(a) Federal**, em 22/02/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1221726** e o código CRC **1A5682A7**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — 6332292200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº 23235.012171/2020-85

SEI nº 1221726